

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 28/02/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 52, DE 08/05/2019 QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL E A CRIAÇÃO DE ZONAS DE URBANIZAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO”.

O Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar n. 52, de 08 de maio de 2019, abaixo descritos, passam a vigorar com as seguintes redações, alterações ou inclusões:

Art. 3º -

I - ...

...

IX - Loteamento de acesso controlado: a modalidade de loteamento, definida nos termos do §8º, do art. 2º, da Lei 6766/1979 e mantido por uma Associação de Moradores, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

...

Art. 5A. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os institutos jurídicos citados nos incisos I a XV, do art. 15 da Lei Federal nº 13.465 de 06 de setembro de 2017.

...

Art. 6º - ...

I -

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de condomínios, cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

...

Art. 11 - ...

§ 1º. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 2º. Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos dos arts. 13 e 14 desta Lei.

IV - suprimido

...

Art. 13 - ...

I - ...

...

X – No caso da modalidade de REURB-E, a minuta da Convenção de Condomínio ou Estatuto da Associação de Moradores;

...

Art. 39 – Os proprietários, empreendedores, os condomínios, os empreendimentos de loteamentos com acesso controlado mantido por associação de moradores interessados em criar uma área de Urbanização Específica, deverão:

...

§6º -Mediante decisão fundamentada em estudo técnico que comprove inexistência de demanda presente ou futura por equipamentos comunitários, no próprio local, os empreendimentos instituídos na forma de condomínio ou loteamento de acesso controlado deverão constituir fora dos limites intramuros, em local de interesse do município, as áreas destinadas a este fim.

...

Art. 40 - ...

I - ...

...

Parágrafo único – suprimido

...

Art. 44 - ...

I - ...

III – Minuta da Convenção em caso de Condomínios ou do estatuto em caso de associação de moradores;

...

Art. 47 - deverá ser observada a necessidade de 30% (trinta por cento) de área permeável dentro de cada lote ou dentro das áreas privativas descobertas dos condomínios ou de Loteamento de acesso controlado.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 28 de fevereiro de 2023.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

Confere com o original

JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS
PRESIDENTE